

A TUTELA ESPECÍFICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Genebaldo Vitória Borges

Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais
Professor na Faculdade de Direito do Alto Paranaíba - Araxá

1 - INTRODUÇÃO

A morosidade das decisões é um dos grandes problemas da justiça, em todo o mundo, sobretudo entre nós.

Falta de juizes, de funcionários, de dinheiro e, principalmente, o excesso de formalismo da legislação em vigor podem explicar o fato.

A Lei n.º 9.099/95 veio resolver esse problema, pelo menos no que diz respeito às causas cíveis de menor complexidade e às infrações penais de menor potencial ofensivo,

Muito mais do que isso, com ela se visa à criação de uma nova mentalidade no Judiciário, facilitando o acesso dos interessados à justiça e aproximando ainda mais o juiz das partes e estas, da afirmação e realização de seu direito.

Para isso, foram criadas, pelo preceito legal, formas de procedimento orientados pelos princípios da simplicidade, da informalidade e da celeridade, bem como da oralidade e da economia processual, forma e princípios com que se pretende, se não acabar, pelo menos diminuir o até agora extraordinário drama do processo.

E necessário, portanto, não apenas entender, mas viver as novas regras, delas tirar as vantagens criadas em favor de um processo menos formal e mais rápido e, por isso mesmo, capaz de realizar, com níveis maiores de acerto, os ideais de justiça.

Assim, faremos uma breve abordagem sobre a possibilidade de tutela espe-

cífica nos juizados especiais cíveis, com menção ao princípio da efetividade.

2 - ORIGEM

Na perspectiva do direito romano, anota LUIZ FLÁVIO YARSHELL, e ao menos no período da *ordo iudiciorum privatorum*, não se concebia a execução destinada à entrega de coisa certa ou a prestações de fazer e não fazer, hipóteses em que ao credor proporcionava-se exclusivamente a conversão em pecúnia. Apenas na fase da *cognitio extra ordinem*, a condenação em pecúnia começou a sofrer temperamentos com a admissibilidade da tutela específica em matéria de obrigações de dar, reservada a conversão às hipóteses de impossibilidade da execução direta, em expediente que evoluiu também para as obrigações de fazer.

Registra ALCIDES DE MENDONÇA que foi ao tempo do Direito Justinianeu, derradeiro período jurídico de Roma, que apareceu a execução pela forma específica ou *in natura*. A partir de então, a execução não mais é vista como ato de vingança privada, mas como uma satisfação do direito do credor em face do devedor inadimplente.

Na idade média houve um retrocesso, sendo admitida a execução pessoal, mediante aprisionamento do devedor em cárcere privado pelo credor, a escolha deste, em lugar da execução sobre os bens daquele, com o objetivo de constringilo com meios mais persuasivos ao adimplemento. Contudo, a intervenção mitigadora da Igreja, de um lado, e o influxo de uma civilidade latina mais desenvolvida, de outro, contribuíram para atenuar muitas destas regras.

O choque entre uma cultura vencida, elevada ao máximo grau de desenvolvimento, e outra vencedora, mas primitiva, sob todos os aspectos, fez nascer na Europa Continental, numa acomodação quase que natural, um novo ordenamento jurídico, batizado de Direito Comum (ou intermediário), em que a execução sobre a pessoa do devedor só era admitida em hipóteses excepcionais. O surgimento das universidades, sobretudo a de Bolonha, na Itália, no ano 1.088 d.C., fez florescer o direito intermediário, impulsionado pelos estudos desenvolvidos pelos glosadores e pós-glosadores, difundindo-se pelos diversos países da Europa.

A tutela específica na sua feição moderna, mas sem o alcance que tem no atual direito processual, finca suas raízes no antigo direito lusitano (Ordenações Afonsinas e Filipinas).

O CPC de 1.939, trazia a tutela específica de forma bastante acanhada (artigos 1.000 e 1.006), orientação que continuou predominando no CPC de 1.973 (artigos 632, 633, 634, 639, 641 e 642). Alteração substancial sobreveio com a

atual reforma processual, na forma do artigo 461, do CPC, cujo antecedente mais próximo foi o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor.

No artigo 461, do CPC, estão consagrados mecanismos que visam dar ao credor de obrigação de fazer ou não fazer tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito, ou seja, há nele explícita valorização do direito à tutela específica.

O § 3.º do referido dispositivo, autoriza a tutela antecipada, inclusive de forma liminar ou mediante prévia audiência de justificação (idêntica à tutela antecipada do artigo 273, II, CPC).

3- PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Pertence a PROTO PISANI a aceção exata de que a efetividade do processo consiste na sua aptidão de alcançar os fins para os quais foi instituído.

Desígnio maior do processo, além de dar razão a quem efetivamente a tem, é fazer com que o lesado tenha recomposto o seu patrimônio pelo cumprimento da ordem jurídica, sem que sinta os efeitos do inadimplemento. Por isso que compete ao Estado repor as coisas ao “*statu quo ante*”, utilizando-se de meios de sub-rogação capazes de conferir à parte a mesma utilidade que obteria pelo cumprimento espontâneo.

Além dessa finalidade genérica, inegável é o requisito da celeridade na prestação jurisdicional como integrante da efetividade, tanto que só se considera uma justiça efetiva aquela que confere o provimento contemporaneamente à lesão ou ameaça de lesão ao direito. A tutela de segurança é assim informada, prioritariamente, pelo princípio da efetividade uma vez que nessas ações busca-se uma solução sob medida, eficiente e célere.

Compreende-se, no espectro da efetividade, a “celeridade”, mencionada na lei como princípio e que, na realidade, é instrumento de alcançar-se os desígnios daquela.

Desta sorte, o que é célere conspira em favor da efetividade. Exemplos legais dessa prontidão revelam-se na designação imediata de audiência, tão logo apresentado o pedido no juizado, independentemente da distribuição e do registro (art. 1º da Lei n.º 9.099/95); A instauração imediata da conciliação quando ambos os litigantes comparecem ao juizado (art. 17); a irrealização de convocação por edital (art. 18, parágrafo único); a prolação imediata de sentença ante a ausência do demandado (art. 23); a compressão de atos processuais numa só audiência, preferencialmente (art. 28); a condução da testemunha sem adiamento da audiência (art. 34, § 2.º); a realização de inspeção pessoal “no curso” da audiência (art. 35, pará-

grafo único); a satisfação do credor na execução pelas variadas formas de pagamento sem alienação judicial (art. 53, § 2.º).

Destarte, a efetividade reclama que o juiz conceda à parte que tem razão tudo quanto lhe seria lícito obter não fosse o inadimplemento pelo devedor. O alcance desse fim do processo de execução reclama meios executivos hábeis a alcançá-los. O ordenamento será tanto mais efetivo se contiver meios em número e qualidade suficientes a dar ao credor a “satisfação específica”, tônica maior do princípio em testilha.

Seguindo os postulados da efetividade, a execução contempla meios de sub-rogação e de coerção capazes de gerar o resultado pretendido pelo credor. Assim é que, nas obrigações de fazer e não-fazer, há fixação de multas diárias tendentes a vencer a resistência do devedor; na execução por quantia certa, a alienação do bem para pagamento ao credor pode ser engendrado particularmente; a adjudicação é forma primária de pagamento etc.

4- EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA

A execução para entrega de coisa, diversamente da execução por quantia certa que faz incidir os meios executivos em qualquer bem penhorável e alienável do patrimônio do devedor, recai sobre coisa determinada móvel ou imóvel, objeto de prestação assumida em título judicial ou extrajudicial.

O seu procedimento se dirige exatamente ao alcance desse desígnio, por isso que suas fases são voltadas à consecução da apreensão judicial do bem. Isso explica a utilização dos meios de sub-rogação consistentes na posse de imóveis e a busca e apreensão de bens móveis como satisfativos dessa espécie de execução.

Ademais, incidentes verificáveis na fase da entrega, como, v.g., o perecimento ou a destruição da coisa a ser entregue, transmudam a execução do código de processo para execução por quantia correspondente às perdas e danos equivalentes à coisa extraviada. Esse *quantum* é apurável em liquidação incidente, assim como por essa forma também se apuram os frutos devidos e as perdas e danos causados pela parte que tem a obrigação de entrega, liquidando-se ainda o valor das benfeitorias devidas pelo credor (arts. 624 e 628 do CPC).

Em razão de ser diminuto o contraditório e *a fortiori* de somenos as delongas causadas pelo incidente prévio de escolha, também se aplica ao procedimento do juizado o da execução para entrega de coisa incerta (arts. 629 - 631 do CPC), quando o título executivo extrajudicial contempla valor compatível com o do juizado, ou nas hipóteses de a execução da sentença derivar de prévio processo de conhe-

cimento de competência deste, *ratione materiae* ou *ratione valoris*, isto é, a execução de entrega pode ser engendrada no juizado se a causa antecedente visou à condenação à entrega de determinada coisa sujeita ao procedimento do juizado, como, v.g., bens móveis ou semoventes de qualquer valor, ou de obrigação de entrega não consubstanciada em título executivo mas sujeita ao juizado em razão do valor.

A novidade da Lei n.º 9.099/95 é inserção do meio de coerção consistente na multa diária na execução da obrigação de entrega. Trata-se de superabundancia desnecessária, haja vista que os meios de coerção visam a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação e funcionam com eficiência toda vez que o Estado não dispõe de meios de sub-rogação capazes de dar ao credor o que ele obteria se o devedor cumprisse a obrigação. Ora, na execução para a entrega de coisa, a busca e apreensão de móveis ou semoventes ou a imissão na posse de imóvel supre a resistência do vencido em cumprir a sentença ou a do devedor em satisfazer a obrigação do título executivo. Assim, o juiz, podendo alcançar o fim da execução com a satisfação do credor, deve fazê-lo mediante os meios de sub-rogação. Somente na impossibilidade de alcançar este desígnio com os meios acima é que caberá a fixação da multa diária na própria execução, se assim já não o estiver na sentença, podendo a parte requerer a elevação da multa com o fito de vencer o obstinado devedor. Pode, ainda, o credor requerer a conversão em perdas e danos passando à execução por quantia certa desse montante, acrescido da multa, inclusive elevada no curso da execução, se comprovar malícia do executado. Isto significa dizer que, se no decurso do tempo a coisa perdeu-se sem culpa do devedor, ele pagará apenas as perdas e danos. Em caso contrário, demonstrado que a conversão em perdas e danos e a frustração da tutela específica ocorreu por malícia do executado, ele sujeitar-se-á à execução das perdas e danos e da multa diária corrida (art. 52, V).

A multa, cuja finalidade é inibitória, deve ser fixada de acordo com as “condições econômicas do devedor” e não em consonância com o “valor da obrigação descumprida”. A razão desse parâmetro é que as *astreintes* visam a influir no psiquismo do devedor, que ameaçado por uma multa que efetivamente o preocupe - daí a correspondência com as suas condições econômicas - faça-o abandonar aquele estado inercial e cumpra a obrigação. Conforme se observa, trata-se de um meio executivo indireto, porque a obrigação resta por ser cumprida pelo próprio devedor.

Assim, como no procedimento comum, a execução para entrega é embargável

mediante a segurança do juízo pelo depósito ou pela apreensão de bens. Entretanto, seguindo a linha do novel diploma, o executado é citado para comparecer à audiência de conciliação onde poderá oferecer embargos à execução, ou de retenção por benfeitorias, acaso o credor pretenda imitir-se na posse do bem sem pagar os melhoramentos reconhecidos na sentença ou no título extrajudicial.

5- EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO-FAZER

As obrigações de fazer e não-fazer, quando descumpridas, desafiam uma modalidade e especialidade de processo de execução que se difere das demais. Nas execuções das obrigações de dar e entregar, o signo da responsabilidade patrimonial é constante, porque numa e noutra cuida-se de apreender bens determinados ou indeterminados para a satisfação dos fins da execução. Os meios executivos incidem sobre o patrimônio do devedor. Na execução das obrigações de fazer e não-fazer o que se pretende não é uma coisa ou quantia senão uma atividade do devedor que pode constituir num fazer ou numa abstenção. Assim é que pode o devedor, por força de título executivo, obrigar-se a fazer uma obra, prestar um serviço, bem como assumir a obrigação de não apresentar-se noutra emissora em razão de exclusividade, ou não construir em determinada área, ou divulgar um segredo industrial. O descumprimento dessas obrigações implica utilizar-se um sucedâneo processual que confira à parte a mesma atividade devida ou o mesmo resultado da abstenção imposta.

Nessa modalidade de execução, como intuitivo, assume maior relevo a colaboração do devedor, diferentemente do que ocorre nas execuções de obrigações de entregar e dar. Nesta, como a atividade que se pretende deve ser prestada pelo devedor, os meios de sub-rogação têm um alcance menor, assumindo relevo os meios de coerção a que nos referimos anteriormente. A razão é simples; há obrigações cujas prestações podem ser satisfeitas por outrem que não o devedor, porque o que objetiva o credor é o “*resultado*” advindo do adimplemento. Essas são as denominadas “*obrigações com prestação fungível*” ou “*subjetivamente fungível*”, porque podem ser cumpridas por terceiro que não o devedor, alcançando-se o mesmo resultado pretendido. Desta sorte, o processo de execução de obrigações de fazer fungível pode valer-se de meio de sub-rogação, consistentes na realização da prestação por terceiro “*às expensas do devedor*”. Dessa forma, o devedor paga ao credor as despesas que este terá de desembolsar em face do terceiro que cumprir a prestação fungível inadimplida pelo *solvens*. Em consequência, a obrigação primária de fazer transmuda-se em obrigação secundária de pagar

o “*equivalente*” ao descumprimento.

Diferentemente, quando a obrigação é de fazer, daquelas que ao credor somente interessa o cumprimento pelo “*próprio devedor*”, porque contraída *intuitu personae*, isto é, em razão das qualidades pessoais do devedor e não em função pura e simplesmente do resultado, diz-se “*subjetivamente infungível*”. Nessa hipótese, advindo o inadimplemento, é impossível a utilização de meios de sub-rogação para alcançar o mesmo resultado, porque o atuar dos *solvens* é insubstituível. Então, se o credor se contenta em logo receber o “*equivalente*” em perdas e danos, fatalmente terá de aguardar a atuação do devedor. Visando a competi-lo a cumprir é que entram em cena os meios de coerção que, *in casu*, interessam mais de perto, a multa diária ou *astreintes*, de origem francesa, e que surgiram exatamente para vencer essa recalcitrância do devedor, que outrora, gozava do princípio de que o inadimplemento resolvia-se em perdas e danos.

O domínio do processo pelo princípio da efetividade reafirmou o dogma de que o processo deve dar à parte aquela utilidade que ela obteria se não tivesse havido inadimplemento. A satisfação deve ser a mesma que o credor obteria com a atividade devida. A essa correspondência entre o descumprimento e satisfação pelo processo denomina-se de “*tutela jurisdicional específica*”.

A necessidade de colaboração do devedor para atingir-se a prestação específica, impôs a criação desse meio de coerção consistente na multa diária, cujo descumprimento com o valor da obrigação principal revela sua capacidade de persuasão. No transcurso de sua história, desde a sua instituição como meio de minimizar os efeitos ruinosos do inadimplemento para o credor até os dias de hoje, quando é entrevista como modo profícuo de alcançar-se a efetividade do processo, a multa diária passou por várias orientações, desde a impossibilidade de exigi-la, na execução sem prévia condenação até a fisionomia moderna em que, em prol da especificidade da tutela jurisdicional, admite-se não só a fixação na execução, como também uma severa intromissão do juiz no domínio da vontade das partes, majorando ou reduzindo-a, “*na sua cominação*”, toda vez que se revelar excessiva ou inoperante (art. 461, § 4.º, c.c arts. 644 e 645 do CPC). Ademais, o juiz pode fixar a data a partir da qual incidirá a multa, quer se trate de execução judicial ou extrajudicial.

Por seu turno as obrigações de não-fazer apresentam algumas peculiaridades. Em regra, a obrigação negativa, quando descumprida, acarreta um prejuízo reparável pelas perdas e danos. Entretanto, há obrigações de não-fazer que, uma vez descumpridas, podem ser desfeitas, e esse desfazimento, como obrigação con-

seqüente ao descumprimento do veto, pode ser engendrado pelo próprio obrigado ou por terceiro. Nesse sentido, diz-se que o descumprimento de uma obrigação de não-fazer gera uma obrigação secundária consistente em “*desfazer*”, o que foi feito em contravenção ao veto, o que, em última análise, se resume numa obrigação de “*fazer*” como sói ser todo o qualquer “*desfazer*”. A esse desfazer, aplica-se o regime jurídico e o procedimento das obrigações de fazer em geral.

Destarte, há obrigações negativas que, uma vez descumpridas, inadmitem um desfazer sob prisma lógico-jurídico. São as obrigações instantâneas em que o descumprimento da abstenção gera uma situação irreversível, daí afirma-se que não comportam mora, “*inadimplemento absoluto*”. É o exemplo da divulgação de um segredo industrial ou senão da exibição proibida do artista noutra emissora. Esse inadimplemento gera inexoravelmente perdas e danos, e a sentença condenatória que o reconhece ou ainda o descumprimento da obrigação cartular acarretam a execução da quantia certa de perdas e danos em que se converte a obrigação (art. 643, parágrafo único, CPC).

Sob a ótica da “*tutela específica*” o procedimento do juizado contempla as *astreintes*, bem como meios de sub-rogação para alcançar objetivos dessa modalidade de execução, devendo adicionar-se ao elenco, as novas “*medidas de apoio*” encartadas no § 5.º do artigo 461, do CPC, que as prevê tanto para o processo de conhecimento quanto para a execução.

A lei do juizado especial repete a cláusula do código de processo de que a parte pode requerer ao juiz a “*elevação da multa*” da sentença ou do título extrajudicial concedendo-lhe maior força persuasiva.

Por outro lado, tanto na execução das obrigações de fazer fungíveis quanto nas infungíveis, bem como nas de desfazer, o credor pode optar pela indenização em perdas e danos, hipótese em que a execução transmuda-se para “*execução por quantia certa*”, sem incluir a multa vencida até a conversão, uma vez que esta sistemática só está prevista para as obrigações de dar (art. 52, V).

Nas obrigações fungíveis, a execução pode valer-se do meio de sub-rogação consistente na realização do *facere* por terceiros às expensas do devedor. Nesse sentido e, divergindo, para melhor, da técnica do código, o legislador, ao invés de determinar que o credor pague ao terceiro e recobre, admitiu que o valor fixado para a obra seja logo depositado pelo devedor com a cominação de multa diária, porque o ato de depositar “*é um fazer e não se confunde com a entrega do dinheiro como o pagamento na execução por quantia certa*”.

Desta sorte, em linhas gerais, a execução das obrigações de fazer fungíveis

inicia-se com a citação do executado para fazer no prazo do título, ou comparecer à audiência marcada num prazo que enseje o cumprimento pelo devedor. Cumprida a obrigação, extingue-se o processo. Desejando embargar, o devedor deve fazê-lo na audiência.

Superada a fase de embargos passa-se à fase satisfativa com a estimativa do custo da atividade devida e a determinação do depósito (art. 52. VI) sob pena de multa diária. É evidente que, enquanto não depositado, não se pode iniciar a tarefa por terceiro. Depositado o valor do custo da obra e da multa corrida, forma-se uma relação entre o credor exequente e o terceiro contratante, aplicando-se, daí em diante, as regras do código de processo uma vez que lacunosa a disposição legal do juizado a respeito.

Não depositado o valor do custo da atividade, e desejando o credor, converte-se a execução de fazer em execução por quantia certa representativa das perdas e danos, devendo proceder-se à liquidação incidente para apurar esse valor, chancelado por decisão interlocutória.

Tratando-se de obrigação de fazer infungível, o devedor deve ser citado para comparecer à audiência em prazo que o habilite a cumprir. Descumprida a obrigação, o devedor deverá comparecer à audiência de conciliação onde poderá oferecer embargos. Superados os embargos suspensivos, passa a incidir a multa diária, compatível com a “*capacidade econômica do devedor*” e fixada na sentença ou no título extrajudicial podendo a mesma ser alterada para mais ou para menos, conforme a manutenção de sua força inibitória ou a revelação de seu excesso (art. 52, V, c/c arts. 644 e 645 do CPC).

Também nessa hipótese, o credor pode pedir a conversão em perdas e danos, apurável o seu *quantum* em liquidação incidente.

A execução das obrigações de não-fazer pressupõe a transgressão ao veto, uma vez que não há execução sem inadimplemento.

Tratando-se de não-fazer cuja transgressão admite o desfazimento, cita-se o devedor para a audiência em prazo que lhe permita o “*desfazer*” almejado. Não desfazendo, inicia-se o mesmo procedimento das obrigações de fazer, agora buscando o desfazimento.

Caso a obrigação seja de não-fazer instantânea, cujo descumprimento acarreta resultado irreversível, a solução é a execução por quantia certa pelo valor das perdas e danos insertos no título executivo ou apurado judicialmente em liquidação. Tanto a obrigação de não-fazer constante de sentença quanto a constante de título executivo extrajudicial, quando descumpridas, autorizam a que o lesado ingresse

imediatamente nas vias da liquidação por artigos visando à fixação do *quantum debeatur* necessário à execução por quantia certa (art. 52, 1).

Espécies de execução de obrigação de fazer são as de concluir contrato e a de declarar vontade. Em ambos os casos, há um fazer que é a emissão da vontade de uma das partes a ser suprida pelo juízo, da mesma forma como se dá, v.v., a expropriação de bens do devedor sem a sua mais tênue autorização. Para que essa causa, originariamente prevista nos arts. 639-640 do Código de Processo Civil, se subsuma ao juizado, é preciso que, pelo valor da causa, a competência *ratione valoris* se sobressaia..

Assim ocorrendo, cita-se o devedor para comparecer à audiência de conciliação em prazo que lhe permita convocar o credor para concluir o contrato ou manifestar a vontade sonogada. Essa execução é interinal, na própria relação de cognição, por isso que a defesa aqui é via contestação e, rejeitada no mérito, autoriza o juiz a proferir sentença que conclua o contrato e produza os mesmos efeitos da vontade omitida, desde que seja possível e não excluído pelo título, evitando-se criar na decisão novas obrigações, salvo as decorrentes da conclusão que são tidas como efeitos acessórios, ou as que forem objeto de cumulação de pedidos pelo autor.

O exemplar meio de sub-rogação consistente no suprimento judicial da vontade do devedor torna, nesta execução *sui generis*, desnecessária a imposição das *astreintes*.

6 - CONCLUSÃO

O inciso V do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95 demonstra que o Sistema Especial comporta as ações de preceito cominatório (art. 287 do CPC), ou seja, processo de conhecimento que tenha por objeto a condenação de alguém ao cumprimento de uma obrigação de entregar, de fazer ou de não-fazer (que hoje, aliás, pode ser imposta antecipadamente - art. 461, § 3.º, do CPC).

A recusa do devedor em cumprir a obrigação específica, porém, coloca sua liberdade individual em confronto com os interesses do credor, a quem hoje se confere o direito de priorizar a execução específica antes de requerer a sua conversão em perdas e danos.

Após a Lei n.º 8.953/94, a execução da obrigação de fazer tanto pode ter por base título judicial quanto título extrajudicial (art. 645 do CPC). Na segunda hipótese, sendo a causa de competência do juizado, a execução observará o art. 53 da Lei n.º 9.099/95.

Concluindo, é tranqüila a admissão da tutela específica nos juizados especiais cíveis.

BIBLIOGRAFIA:

ALVIM, José Eduardo Carreira. Tutela específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer, Belo Horizonte; Del Rey, 1.997.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Código de Processo Civil Reformado, 3.^a Edição, Belo Horizonte, Del Rey; 1.996.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, 1.^a Edição, Belo Horizonte; Del Rey, 1.995.

BATISTA, Weber Martins. Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal: A Lei n.º 9.099/95 e sua doutrina mais recente. Weber Martins Batista/Luiz Fux, Rio de Janeiro: Forense, 1.998.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, São Paulo: Saraiva, 1.999.

LIMA, Alcides de Mendonça. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1.994. v. 6, t. 2.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Tutela Antecipada, 2.^a Edição, São Paulo; Oliveira Mendes, 1.998.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória, 1.^a edição, São Paulo: RT, 1.998.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, 1.^a Edição, Belo Horizonte, Dei Rey, 1.995.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela, 1.^a Edição, São Paulo; RT, 1.997.

YARSHELL, Luiz Flávio. Tutela Jurisdicional Específica nas Obrigações de Declaração de Vontade. São Paulo: Malheiros, 1.993.

